



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

## NOTA TÉCNICA Nº 2121/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

## PROCESSO Nº 00190.112308/2023-10

INTERESSADO: FERNANDES E NADALUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 06.263.831/0001-32)

## 1. ASSUNTO

Pedido de julgamento antecipado convertido em Termo de Compromisso, formulado pela pessoa jurídica **Fernandes e Nadalucci Advogados Associados (CNPJ nº 06.263.831/0001-32)** no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720035/2023-61, que tramita perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

## 2. REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC);  
Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;  
Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023;  
Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022 (revogada);  
Portaria Normativa CGU nº 155, de 21/08/2024.

## 3. DO RELATÓRIO

3.1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado apresentado com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19/2022, pela pessoa jurídica **Fernandes e Nadalucci Advogados Associados (CNPJ nº 06.263.831/0001-32)**, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720035/2023-61, que tramita perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

3.2. Antes da análise do pedido pela CGU, foi publicada a Portaria Normativa CGU nº 155/2024, que converteu o procedimento de julgamento antecipado do PAR em Termo de Compromisso, conversão que contou com a anuência da pessoa jurídica (SEI 3673127). Desse modo, a presente análise será fundamentada nos requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

3.3. O PAR foi instaurado pela Chefia do Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria de Pessoal COGER/GNC nº 141, publicada no DOU de 10 de fevereiro de 2023 (doc 000378 do arquivo SEI 3056075). Já a Portaria de Pessoal COGER/GNC nº 655, publicada no DOU de 3 de agosto de 2023, prorrogou o prazo para conclusão dos trabalhos (doc 000406\_000407 do arquivo SEI 3056075).

3.4. No dia 1º de novembro de 2023, a comissão processante elaborou Nota de Indiciação (doc 000410\_000427 do arquivo SEI 3056075), com a consequente intimação da indiciada para que apresentasse defesa escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, que ocorreu em 10 de novembro de 2023, conforme Avisos de Recebimento juntados aos autos (Mandado de Intimação nos docs. 000435\_000436 e 000437\_000438 e ARs nos docs. 000440\_000441 e 000442\_000443 do arquivo SEI 3056075).

3.5. No dia 5 de dezembro de 2023, dentro do prazo para apresentação de defesa escrita, o representante legal da pessoa jurídica apresentou à CGU proposta de julgamento antecipado (SEI 3041707 e 3041718) e comunicou essa ação à Corregedoria da Receita Federal (docs. 000444 e 000473 do arquivo SEI 3056075). Como já exposto, o pedido foi fundamentado na Portaria Normativa CGU nº 19/2022, então vigente.

3.6. No dia 6 de dezembro de 2023, a pedido da indiciada, a Comissão decidiu por suspender o prazo para a apresentação da defesa até a conclusão do pedido de julgamento antecipado (doc 000478 do arquivo SEI 3056075). Não foi apresentada defesa escrita pela **Fernandes e Nadalucci** para o PAR nº 14044.720035/2023-61.

3.7. Em anexo ao pedido de julgamento antecipado, a pessoa jurídica apresentou os seguintes documentos: Contrato Social da **Fernandes e Nadalucci** (SEI 3041711), Demonstração do Resultado do Exercício 2022 (SEI 3041712), Documento - Parcelamento de débitos\_ Auto Viação ABC (SEI 3041715), Documento - Parcelamento de débitos METRA (SEI 3041716), Procuração e documento de identificação do representante da pessoa jurídica (SEI 3041720 e 3041708).

3.8. A petição da **Fernandes e Nadalucci** fundamentou a abertura dos presentes autos, encaminhados em 6 de dezembro de 2023 a esta Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV), a fim de avaliar a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso.

3.9. Para instruir o processo, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados enviou o Ofício nº 19458/2023/DIREP/SIPRI/CGU (SEI 3043115 e 3043220) ao Corregedor da RFB, solicitando a cópia do PAR n. 14044.720035/2023-61, que foi posteriormente juntada nos presentes autos (SEI 3056075).

3.10. Ato contínuo, em 10 de junho de 2025, a pessoa jurídica foi intimada para aditar seu pedido inicial, para que passasse a refletir o disposto no artigo 2º da Portaria Normativa nº 155/2024, bem como apresentar documentação comprobatória de seu programa de integridade e seu balanço patrimonial de 2022 (SEI 3660428 e 3661014).

3.11. Em resposta, a **Fernandes e Nadalucci** apresentou os seguintes documentos: proposta de Termo de Compromisso (SEI 3673127), procuração, dados do procurador e contrato social (SEI 3673128, 3673129 e 3673130), balanço patrimonial e DRE 2022 (SEI 3673131), dados de parcelamento de débitos das empresas ABC e Metra (SEI 3673132 e 3673133). Na oportunidade, a proponente informou que *"não possui programa de integridade por se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte"*.

3.12. Ao longo do procedimento, foram realizadas reuniões virtuais com os representantes da pessoa jurídica e intimações para apresentação de relatórios e evidências que demonstrassem a implementação de medidas de integridade pela **Fernandes e Nadalucci** (SEI 3687229, 3847352 e 3866139), em atendimento ao art. 2º, parágrafo único da Portaria nº 155/2024.

3.13. Em atendimento às intimações, requerente forneceu diversos documentos (SEI 3702899, 3702914, 3702920, 3861102, 3861103, 3890897 e 3890898), que foram juntados aos presentes autos e examinados nas Notas de Instrução nº 229 (SEI 3826892) e 35 (SEI 4001133).

#### 4. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

4.1. De acordo com as provas juntadas aos autos, o PAR decorre de investigação realizada no âmbito do Grupo Nacional de Investigação (GNI) da Receita Federal, a partir de indícios de "anormalidades" em processos administrativos fiscais de retificação de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Redarf), constatados em auditoria interna conduzida pela Delegacia de São Bernardo do Campo/SP (DRF/SBC).

4.2. Nos processos administrativos verificados pela auditoria, foram identificados pagamentos substancialmente alterados em sua estrutura e que passaram a beneficiar pessoas jurídicas distintas daquelas relacionadas aos fatos geradores que motivaram tais recolhimentos. A fiscalização constatou alterações no código de arrecadação, com mudança da natureza jurídica dos recolhimentos de

um determinado tributo para outro, e alterações de CNPJ, com migração do pagamento de uma determinada pessoa jurídica para outra por meio de Redarf.

4.3. Tais operações foram realizadas nos sistemas informatizados da Receita Federal diretamente por um Analista Tributário lotado no Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT da Delegacia de São Bernardo do Campo/SP, quando o procedimento padrão para a formalização de solicitações de retificação de pagamentos era, na verdade, via Central de Atendimento a Contribuintes - CAC, área com competência regimental de atendimento ao público externo.

4.4. Ademais, a formalização desses requerimentos de Redarf teria contado com a participação do filho do referido Analista Tributário. O parente do servidor atuava como advogado (consultor tributário) em nome do escritório **Fernandes e Nadalucci** e intermediava a cessão de créditos das empresas que efetivamente haviam realizado os recolhimentos tributários para outras pessoas jurídicas.

4.5. Foram encontrados 48 (quarenta e oito) procedimentos de Redarf, todos realizados irregularmente pelo servidor do SECAT/RFB e solicitados pela **Fernandes e Nadalucci**, totalizando R\$ 9.462.118,05 (nove milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil cento e dezoito reais e cinco centavos). Os procedimentos teriam beneficiado as seguintes pessoas jurídicas:

- Injetaq Indústria e Comércio Ltda. (Injetaq);
- Tekno Tools Dispositivos Ltda. (Tekno Tools);
- Metra-Sistema Metropolitano de Transportes Ltda. (Metra);
- Auto Viação ABC Ltda. (Viação ABC); e
- Pluri Serviços Ltda. (Pluri).

4.6. Conforme consta na Nota de Indiciação (000410\_000427 Nota de Indiciação - arquivo SEI 3056075), não apenas o escritório de advocacia **Fernandes e Nadalucci** prestou assessoria jurídica às empresas que foram beneficiadas com as alterações de pagamentos (acima arroladas), como também representou as empresas que cederam os créditos, quais sejam:

- São Bernardo do Campo Transportes SPE Ltda. (SBC Transportes);
- Auto Viação ABC Ltda.;
- Lotus Serviços Técnicos Ltda; e
- Formtap Indústria e Comércio Ltda.

4.7. Como consequência, a **Fernandes e Nadalucci** foi remunerada pelos serviços prestados para essas empresas. Em alguns casos, o pagamento foi realizado à pessoa jurídica Themis Serviços Limitada (Themis Serviços), CNPJ nº 05.475.661/0001-97, de propriedade do advogado Ricardo Fernandes Nadalucci, sócio do escritório **Fernandes e Nadalucci**.

4.8. A empresa Themis, por sua vez, teria realizado 59 (cinquenta e nove) transferências bancárias no montante total de R\$ 143.819,62 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos) entre os anos 2016 a 2018, ao advogado filho do servidor do SECAT/RFB. Também foi identificado o depósito de um cheque nominal a **Fernandes e Nadalucci**, no valor de R\$ 51.617,50 (cinquenta e um mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta centavos), em 22 de agosto de 2018, na conta corrente desse mesmo filho do agente público.

4.9. Com base nas provas juntadas ao processo, a Comissão processante concluiu que a **Fernandes e Nadalucci** deveria ser indiciada por prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada e por comprovadamente financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção, nos termos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

4.10. A CPAR recomendou também a desconsideração da personalidade jurídica da **Fernandes e Nadalucci**, para estender os efeitos de eventual decisão sancionatória ao sócio Ricardo Fernandes Nadalucci.

4.11. As provas que sustentam a acusação se encontram detalhadas na Nota de Indiciação (000410\_000427 Nota de Indiciação - arquivo SEI 3056075).

## 5. DA COMPETÊNCIA

5.1. A celebração do Termo de Compromisso está atrelada aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública.

5.2. Com efeito, o referido instituto, além de possibilitar o oferecimento de uma resposta adequada e célere às ilicitudes apuradas, estimula a participação e comprometimento das partes na solução amistosa da controvérsia e fomenta a cultura de integridade no setor privado.

5.3. Sobre o tema, os art. 1º e 9º da Portaria Normativa nº 155/2024 atualmente preveem que o Termo de Compromisso é ato negocial de competência privativa da Controladoria-Geral da União (CGU), sendo celebrado pelo Ministro da CGU, a saber:

### Portaria Normativa nº 155/2024

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre a celebração de termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, de competência privativa da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita a sua responsabilidade pela prática de atos lesivos investigados.

(...)

Art. 9º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União celebrará o termo de compromisso com a pessoa jurídica interessada.

5.4. Os art. 5º e 6º do mesmo normativo, por sua vez, explicitam a atuação da CGU na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso quando a investigação preliminar ou o processo administrativo de responsabilização originário esteja sendo conduzido em outro órgão do Poder Executivo Federal, sendo relevante destacar os seguintes excertos:

### Portaria Normativa nº 155/2024

Art. 5º (...)

§ 3º A Controladoria-Geral da União analisará a proposta de celebração de termo de compromisso e decidirá, de forma fundamentada, pela avocação ou não da investigação preliminar ou do processo administrativo de responsabilização em curso no órgão ou na entidade do Poder Executivo federal.

Art. 6º O requerimento de celebração de termo de compromisso será analisado:

I - pela Coordenação-Geral de Investigação em que o processo se encontrar, nas hipóteses de investigação preliminar, de processo administrativo de responsabilização avocado ou em fase de análise de alegações finais;

(...)

§ 1º A análise do requerimento será supervisionada, conforme o caso, pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados ou pela Diretoria de Acordos de Leniência. (grifei)

5.5. Deve-se verificar, então, se o caso admite avocação do processo pela CGU. O fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal é o § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, o qual dispõe:

### Lei nº 12.846/2013

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

5.6. Regulamentando o diploma legal, o artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu as balizas que devem orientar a autoridade quando do juízo de possibilidade de avocação prevista em lei, fazendo-o nos seguintes termos:

**Decreto nº 11.129/2022**

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal. (grifei)

5.7. Ademais, o artigo 1º, parágrafo 1º, inciso III, do Decreto nº 11.330/2023, prevê a competência da Controladoria-Geral da União (CGU) para avocar procedimentos em curso em outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal para celebrar termos de compromisso com pessoas jurídicas:

**Decreto nº 11.330/2023**

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal e do Sistema de Integridade, Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

(...)

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

(...)

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas; (grifei)

5.8. No presente caso, a matéria em questão – a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso – possui grande relevância sob o ponto de vista da consecução dos princípios constitucionais anteriormente mencionados, sobretudo diante da competência privativa da Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, em celebrar o pacto.

5.9. Pelo exposto, cabe a esta Coordenação-Geral da Investigação e Processos Avocados

(CGIPAV) a análise da proposta apresentada pela pessoa jurídica e, diante do preenchimento dos requisitos previstos na Portaria Normativa, a recomendação de advocação do PAR originário em curso na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para fins de celebração de Termo e Compromisso pelo Ministro de Estado da CGU.

## 6. DA ATUAÇÃO COORDENADA COM A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

6.1. A Portaria nº 155, de 21 de agosto de 2024, prevê, em seu artigo 12, que *"ao receber a proposta de celebração de termo de compromisso, a Secretaria de Integridade Privada realizará consulta junto à Advocacia-Geral da União sobre a existência de eventual ação judicial que trate dos mesmos fatos ou procedimento prévio com vistas à proposição de ação judicial"*.

6.2. O parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que *"em caso de resposta positiva à consulta de que trata o caput, a celebração do termo de compromisso será realizada de forma coordenada com a Advocacia-Geral da União, a fim de contemplar a solução conjunta da demanda judicial e do ato administrativo negocial, bem como de evitar a propositura de novas ações relacionadas aos mesmos fatos"*.

6.3. Atendendo a esse comando normativo, a DIREP expediu o Ofício nº 11623/2025/DIREP/SIPRI/CGU (SEI 3720485) e recebeu, como resposta, a Nota Jurídica 00806/2025/PGU/AGU, de 12 de agosto de 2025 (SEI 3744565), por meio da qual a AGU informou que *"no âmbito específico da defesa da probidade (CONAPRO), não foram encontrados registros de ações judiciais em curso ou procedimentos prévios em face da referida pessoa jurídica"*.

6.4. Pelo exposto, não havendo circunstância a justificar a atuação coordenada com a AGU, recomenda-se a celebração do presente Termo de Compromisso unicamente entre a CGU e a **Fernandes e Nadalucci**.

## 7. DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

7.1. A seguir, registra-se a verificação do atendimento dos requisitos para a celebração de Termo de Compromisso no âmbito do PAR, estabelecidos pelo art. 2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024:

**Quadro 1 - Análise sobre o atendimento dos requisitos para a celebração de Termo de Compromisso**

| Portaria CGU nº 155/2024 | Requisito                                                                                                                                                                                       | Cumprimento                                                                                                                                                              | Evidência           |
|--------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| Art. 2º, inciso I        | Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponíveis. | <i>"a admissão de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.112308/2023-10"</i> | Fls. 1 doc. 3673127 |
| Art. 2º, inciso II       | Cessaç o completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo.                                                                  | <i>"a cessação completa de seu envolvimento na prática dos referidos atos a partir da data de propositura do presente"</i>                                               | Fls. 1 doc. 3673127 |
| Art. 2º, inciso III, "a" | Compromisso de reparar integralmente a parcela incontroversa do dano                                                                                                                            | <i>"reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado."</i>                                                                                                  | Fls. 1 doc. 3673127 |

|                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                        |
|--------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
|                          | causado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <p><u>Registrando que, no presente caso, não há dano a ser ressarcido, uma vez que, o próprio escritório ao tomar conhecimento das irregularidades, orientou as empresas clientes, a efetivar junto a Receita Federal, a regularização e pagamento de todos os débitos apontados no PAR (ANEXO III)"</u></p> <p><b><u>A resposta da pessoa jurídica será examinada no tópico 8 desta Nota Técnica.</u></b></p>                                    |                        |
| Art. 2º, inciso III, "b" | Compromisso de perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <p><i>"perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação. Registrando que não existiu qualquer benefício irregular ao escritório".</i></p> <p><b><u>A resposta da pessoa jurídica será examinada no tópico 8 desta Nota Técnica.</u></b></p> | Fls. 2 doc.<br>3673127 |
| Art. 2º, inciso III, "c" | Compromisso de comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União (compromisso de comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação do extrato do termo de compromisso), bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria; | <p><i>"comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria"</i></p>                                                                        | Fls. 2 doc.<br>3673127 |
| Art. 2º, inciso III, "d" | Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <p><i>"atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento"</i></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Fls. 2 doc.<br>3673127 |

|                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                        |
|--------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| Art. 2º, inciso III, "e" | Compromisso de não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta (compromisso de não interpor recursos administrativos no âmbito do processo administrativo em que celebrado o termo de compromisso).                                                                                                                           | <i>"não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta"</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Fls. 2 doc.<br>3673127 |
| Art. 2º, inciso III, "f" | Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa, quando cabível                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <i>"dispensar a apresentação da peça de defesa, quando cabível"</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Fls. 2 doc.<br>3673127 |
| Art. 2º, inciso III, "g" | Compromisso de desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado                                                                                                                                                                                     | <i>"desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado"</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Fls. 2 doc.<br>3673127 |
| Art. 2º, inciso IV       | Declaração de que o termo de compromisso, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º desta Portaria Normativa. | <i>"A PROPONENTE declara expressamente que a presente proposta, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e deferimento pelo Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do presente acordo, em especial: a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, a atenuação da sanção restritiva de licitar e contratar com o Poder Público e a concessão dos benefícios previstos no § 2º, do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024."</i> | Fls. 3 doc.<br>3673127 |

7.2. Ante o exposto, verifica-se o preenchimento, pela pessoa jurídica, dos requisitos previstos no art. 2º, da Portaria CGU nº 155/2024 para a celebração do Termo de Compromisso.

## 8. DO DANO AO ERÁRIO E DA VANTAGEM AUFERIDA

8.1. A partir da análise do quadro anterior, verifica-se que a requerente assumiu os compromissos de reparação integral da parcela incontroversa do dano, bem como de perda da vantagem auferida em decorrência do ato lesivo imputado (art. 2º, inciso III, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024).

8.2. Dessa forma, é fundamental o cálculo desses dois montantes, até mesmo porque este último dado (valor da vantagem auferida) será necessário para calibragem do valor da multa (art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013).



### Análise quanto ao dano ao erário

8.3. A pessoa jurídica registrou, em sua proposta de Termo de Compromisso, que *"não há dano a ser ressarcido, uma vez que, o próprio escritório ao tomar conhecimento das irregularidades, orientou as empresas clientes, a efetivar junto a Receita Federal, a regularização e pagamento de todos os débitos apontados no PAR"*.

8.4. Sobre a questão do dano, embora o art. 23, inciso II, do Decreto nº 11.129/2022 mencione o *"ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo"*, em sede de Termo de Compromisso, a exigência da Portaria nº 155/2024, em seu art. 2º, inciso III, alínea 'a', consiste na reparação integral da **parcela incontroversa do dano causado**.

8.5. Levando em consideração essa previsão normativa, observa-se que, aparentemente, os créditos transferidos às pessoas jurídicas indevidamente beneficiadas já eram titularizados por outras empresas frente à União, de forma que, em tese, não haveria dano ao erário propriamente dito.

8.6. Além disso, as empresas favorecidas com as retificações irregulares dos Darfs teriam relatado o cancelamento das compensações indevidas e/ou parcelamento dos débitos originais, conforme se observa nos documentos SEI 3673132 (Viação ABC) e SEI 3673133 (Metra), juntados pela própria defesa, bem como nas declarações constantes nos Relatórios nº 001 - Injetaq (fls. 12/13 - doc. 000098\_000113 - arquivo SEI 3056075), 003 - Tekno Tools (fls. 31/33 doc. 000114\_000146 - arquivo SEI 3056075) e 009 - Pluri (fls. 11 doc. 000238\_000273 - arquivo SEI 3056075). Com o cancelamento dessas compensações, essas empresas teriam, aparentemente, voltado ao seu estado original de dívida com a Receita Federal.

8.7. Nesse contexto, não há, no processo, análise acerca de saldo de eventuais créditos indevidos ainda sob titularidade dessas pessoas jurídicas beneficiadas e, mesmo que houvesse, tratar-se-ia de vantagem auferida a ser reclamada diretamente das empresas.

8.8. Dessa forma, tendo a **Fernandes e Nadalucci** servido como mera intermediária da operacionalização dos Redarfs e inexistindo, nos autos, levantamento quanto à situação desses cancelamentos e/ou eventuais valores sobressalentes a serem ressarcidos pelas empresas beneficiadas (a quem cabe, de fato, a reparação direta pelos eventuais créditos indevidamente obtidos), torna-se inviável fixar uma parcela incontroversa de dano a ser exigida da pessoa jurídica acusada, para fins de celebração de Termo de Compromisso.

### Análise quanto à vantagem auferida

8.9. A pessoa jurídica registrou, em sua proposta de Termo de Compromisso, que *"não existiu qualquer benefício irregular ao escritório"*.

8.10. Sobre a questão, a Portaria Normativa nº 155/2024 prevê, em seu artigo 2º, inciso III, alínea 'b', que a pessoa jurídica deve se comprometer a *"perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação"*.

8.11. O acréscimo patrimonial indevido ou enriquecimento ilícito obtido direta ou indiretamente a partir da infração, acima referenciados, correspondem à vantagem auferida pela pessoa jurídica, mencionada no artigo 26 do Decreto nº 11.129/2022:

#### **Decreto nº 11.129/2022**

Art. 26. O valor da vantagem auferida ou pretendida corresponde ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo. (grifei)

8.12. Nesse contexto, o Guia de Identificação e Quantificação da Vantagem Auferida da Controladoria-Geral da União (disponível em <https://basedeconhecimento.cgu.gov.br/handle/1/21572>), ao tratar do dispêndio de recursos financeiros para o pagamento de vantagem indevida, traz uma avaliação acerca do custo-benefício do ilícito, entendendo que seu fornecimento está atrelado a um ganho econômico superior da empresa:

## 2.2. A lógica econômica por trás do ato ilícito

Uma análise econômica revela que, ao cometer um ato ilícito — especialmente quando envolve o dispêndio de recursos financeiros, como no pagamento de propina —, presume-se que a pessoa jurídica buscava obter alguma vantagem, ainda que potencial, que dificilmente seria alcançada por meios legítimos. Nesse contexto, é válido relembrar o princípio econômico da substituição<sup>9</sup>, que indica que um agente só irá substituir um ativo por outro, quando há expectativa de ganho econômico superior.

No contexto de atos ilícitos, tal princípio pode indicar que agentes racionais tenderiam a substituir meios lícitos por ilícitos sempre que a expectativa de retorno for superior ao risco percebido de detecção e punição. Ou seja, a escolha pelo caminho ilícito se dá quando este parece mais vantajoso do que a via regular, revelando uma lógica econômica de custo-benefício por trás da conduta infracional.

Dito de outra forma, se a empresa já opera numa determinada margem operacional, a expectativa racional é que se ilícitos são cometidos, buscam-se lucros maiores que os normalmente auferidos pela empresa. Essa ideia permite que seja estabelecida uma espécie de piso, ou um valor mínimo para definição da vantagem auferida, visto que os lucros obtidos de maneira ilícita tendem a ser maiores que os ganhos ordinários. (grifei)

8.13. No presente caso, observa-se que a **Fernandes e Nadalucci** atuou como facilitadora na operacionalização dos Redarfs e recebeu contraprestação financeira pelos serviços prestados. Mesmo que nem sempre houvesse pagamentos mensais ao escritório, a pessoa jurídica recebeu honorários advocatícios por sua atuação, seja com o trânsito em julgado administrativo dos processos sob sua responsabilidade, seja em razão da celebração de contratos genéricos de consultoria tributária. Essa conclusão pode ser extraída a partir dos documentos constantes no arquivo zipado 000395\_000395 - SEI 3056075.

8.14. Assim, ainda que indiretamente, a proponente foi beneficiada no esquema fraudulento.

8.15. Não sendo possível obter dados exatos acerca desse retorno econômico obtido pela **Fernandes e Nadalucci** (até mesmo em razão da generalidade e abrangência de alguns contratos), os montantes pagos pela pessoa jurídica ao filho do servidor do SECAT/RFB podem servir de piso para o cálculo da vantagem auferida.

8.16. A adoção desse critério de mensuração de vantagem auferida consta no mesmo Guia de Identificação e Quantificação da Vantagem Auferida da CGU, já tratado anteriormente e reproduzido a seguir:

### 2.3.3.1. A vantagem indevida paga a agente público como proxy da vantagem auferida

(...)

De toda forma, quando não é possível a mensuração financeira do valor da vantagem paga, a propina pode servir de parâmetro, por presunção, para o cálculo da vantagem auferida, na falta de melhores informações disponíveis, nos casos que não envolvem contratações públicas. A ideia de se mensurar a vantagem pretendida ou auferida a partir de uma presunção possui lastro no direito processual civil, que admite as máximas da experiência como mecanismo para o juiz formar sua convicção sobre os fatos e provas do processo (art. 375 do CPC).

Assim, se uma determinada empresa paga propina a um agente público para que esse adote uma decisão em benefício dessa empresa, mas não seja possível aferir qual a vantagem pretendida ou auferida com essa decisão, pode-se utilizar a propina como uma proxy dessa vantagem, condenando a empresa a devolver como pena de perdimento da vantagem auferida o mesmo montante pago ao agente público, já que não seria razoável supor que a empresa tivesse despendido recursos próprios sem a perspectiva concreta de contrapartida econômica.

A possibilidade de utilizar a vantagem indevida paga a agente público como proxy para o cálculo da vantagem tem por fundamento a necessidade de expurgar do patrimônio do infrator qualquer

benefício que ele tenha auferido com o ilícito, na falta de melhor informação, nos termos dispostos no art. 19, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

(...)

Assim, é possível que o valor pago a título de vantagem ilícita a um agente público sirva como referencial para a estimativa do equivalente econômico mínimo da vantagem auferida pela pessoa jurídica em decorrência da prática do ato lesivo. No entanto, diante das imprecisões anteriormente apontadas, não se pode sustentar que tal valor possa ser diretamente utilizado como parâmetro para a definição do teto previsto no art. 25, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 11.129/2022. (grifei)

8.17. Por essa razão, os valores pagos, diretamente ou via empresa Themis, ao advogado filho do servidor da RFB, no montante total de R\$ 195.437,12 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e doze centavos), constituem vantagem auferida pela **Fernandes e Nadalucci**.

8.18. De acordo com o Relatório de Investigação Preliminar nº 11 (fls. 6/8 doc. 00002\_000222 arquivo SEI 3056075), as transferências ao filho do servidor da RFB duraram de 20 de julho de 2016 a 20 de dezembro de 2018.

8.19. Considerando a data de cada transferência como marco inicial e, como marco final, o último mês com Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) disponível (janeiro de 2026), tem-se o montante de vantagem auferida atualizada de **R\$ 293.177,68 (duzentos e noventa e três mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos)**, conforme cálculo realizado utilizando a calculadora do cidadão no sítio do Banco Central do Brasil (disponível em <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>), a seguir detalhado:

**Quadro 2 - Cálculo do valor atualizado da vantagem auferida**

|    | <b>Dia</b> | <b>Valor</b> | <b>Valor atualizado<br/>IPCA</b> |
|----|------------|--------------|----------------------------------|
| 1  | 20/07/2016 | 778,75       | 1.232,91                         |
| 2  | 19/08/2016 | 1.112,50     | 1.752,19                         |
| 3  | 05/09/2016 | 1.112,50     | 1.744,51                         |
| 4  | 20/09/2016 | 1.088,42     | 1.706,75                         |
| 5  | 05/10/2016 | 1.223,75     | 1.917,43                         |
| 6  | 20/10/2016 | 1.182,99     | 1.853,56                         |
| 7  | 04/11/2016 | 1.223,75     | 1.912,45                         |
| 8  | 18/11/2016 | 1.182,99     | 1.848,76                         |
| 9  | 05/12/2016 | 1.223,05     | 1.909,02                         |
| 10 | 20/12/2016 | 1.182,99     | 1.845,43                         |
| 11 | 05/01/2017 | 1.223,75     | 1.903,31                         |
| 12 | 19/01/2017 | 1.182,99     | 1.839,91                         |
| 13 | 03/02/2017 | 1.223,75     | 1.896,10                         |
| 14 | 20/02/2017 | 1.182,99     | 1.832,95                         |
| 15 | 03/03/2017 | 1.223,75     | 1.889,87                         |
| 16 | 20/03/2017 | 1.182,99     | 1.826,92                         |
| 17 | 05/04/2017 | 1.223,75     | 1.885,15                         |
| 18 | 20/04/2017 | 4.682,99     | 7.214,02                         |
| 19 | 05/05/2017 | 1.223,75     | 1.882,52                         |
| 20 | 19/05/2017 | 1.182,99     | 1.819,82                         |
| 21 | 05/06/2017 | 1.223,75     | 1.876,70                         |
| 22 | 19/06/2017 | 1.182,99     | 1.814,19                         |
| 23 | 05/07/2017 | 1.223,75     | 1.881,03                         |
| 24 | 20/07/2017 | 1.182,99     | 1.818,37                         |
| 25 | 04/08/2017 | 1.223,75     | 1.876,52                         |
| 26 | 18/08/2017 | 1.182,99     | 1.814,02                         |
| 27 | 05/09/2017 | 1.223,75     | 1.872,96                         |
| 28 | 12/09/2017 | 70.000,00    | 107.135,85                       |
| 29 | 20/09/2017 | 1.183,81     | 1.811,84                         |

|              |            |                   |                   |
|--------------|------------|-------------------|-------------------|
| 30           | 05/10/2017 | 1.223,75          | 1.869,97          |
| 31           | 20/10/2017 | 1.182,99          | 1.807,69          |
| 32           | 03/11/2017 | 1.268,25          | 1.929,87          |
| 33           | 17/11/2017 | 1.220,81          | 1.857,68          |
| 34           | 05/12/2017 | 1.268,25          | 1.924,48          |
| 35           | 19/12/2017 | 1.220,81          | 1.852,49          |
| 36           | 04/01/2018 | 1.268,25          | 1.916,05          |
| 37           | 19/01/2018 | 1.220,81          | 1.844,38          |
| 38           | 05/02/2018 | 1.268,25          | 1.910,51          |
| 39           | 20/02/2018 | 1.220,81          | 1.839,04          |
| 40           | 05/03/2018 | 1.268,25          | 1.904,41          |
| 41           | 19/03/2018 | 1.220,81          | 1.833,18          |
| 42           | 05/04/2018 | 1.268,25          | 1.902,70          |
| 43           | 20/04/2018 | 1.220,81          | 1.831,53          |
| 44           | 04/05/2018 | 1.268,25          | 1.898,52          |
| 45           | 18/05/2018 | 1.220,81          | 1.827,51          |
| 46           | 05/06/2018 | 1.268,25          | 1.890,96          |
| 47           | 20/06/2018 | 1.220,81          | 1.820,23          |
| 48           | 05/07/2018 | 1.268,25          | 1.867,43          |
| 49           | 20/07/2018 | 1.220,81          | 1.797,58          |
| 50           | 03/08/2018 | 1.268,25          | 1.861,29          |
| 51           | 20/08/2018 | 1.220,81          | 1.791,66          |
| 52           | 22/0/2018  | 51.617,50         | 75.753,99         |
| 53           | 05/09/2018 | 1.268,25          | 1.862,96          |
| 54           | 20/09/2018 | 1.220,81          | 1.793,28          |
| 55           | 05/10/2018 | 1.268,25          | 1.854,06          |
| 56           | 19/10/2018 | 1.220,81          | 1.784,71          |
| 57           | 05/11/2018 | 1.268,25          | 1.845,76          |
| 58           | 19/11/2018 | 1.220,81          | 1.776,72          |
| 59           | 05/12/2018 | 1.318,00          | 1.922,20          |
| 60           | 20/12/2018 | 1.263,93          | 1.843,34          |
| <b>TOTAL</b> |            | <b>195.437,12</b> | <b>293.177,68</b> |

8.20. Observa-se que a assinatura de Termo de Compromisso permite a perda do valor da vantagem auferida em favor do ente lesado ou da União. No caso vertente, trata-se de ato lesivo praticado em desfavor da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

8.21. Por conseguinte, com fundamento no artigo 2º, inciso III, alínea "b", da Portaria Normativa nº 155/2024, recomenda-se a perda, em prol da União, dos valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, quantificado no valor de **R\$ 293.177,68 (duzentos e noventa e três mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos)**.

## 9. O CÁLCULO INICIAL DAS PENALIDADES DA LEI Nº 12.846/2013

9.1. Quando da apresentação da proposta de Termo de Compromisso pela **Fernandes e Nadalucci**, o PAR nº 14044.720035/2023-61 ainda não havia recebido Relatório Final da Comissão Processante, sendo necessário, pois, realizar o cálculo inicial das penalidades previstas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013, antes que sejam concedidos os benefícios do Termo de Compromisso, previstos no art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

9.2. Em relação à penalidade de multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, a primeira etapa, de acordo com art. 20 do Decreto nº 11.129/2022, é determinar a base de cálculo.

9.3. Nos termos desse dispositivo e utilizando os dados extraídos das Demonstrações Contábeis e Financeiras da **Fernandes e Nadalucci**, relativas ao ano-calendário 2022 (haja vista que o PAR foi instaurado em 2023), é possível fixar a base de cálculo no valor de R\$ 10.017.752,50. Esse montante foi obtido a partir da diferença entre a receita bruta da empresa (R\$ 10.397.252,22) e os tributos incidentes sobre as vendas (R\$ 379.499,72) (SEI 3673131), em obediência ao art. 3º da Instrução Normativa CGU nº 01/2015 (disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/33691>).

9.4. A próxima etapa é a aplicação das agravantes e atenuantes previstas nos arts. 22 e 23 do Decreto 11.129/2022 em consonância com a tabela sugestiva de escalonamento da CGU (disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68539>), para fins de definição da multa preliminar:

**Quadro 3 - Análise das agravantes e atenuantes que compõem a alíquota da multa**

| Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022 |                                                | Percentual aplicado | Justificativa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|---------------------------------------|------------------------------------------------|---------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Art. 22<br/>Agravantes</b>         | I - até 4%, havendo concurso dos atos lesivos; | 3,5%                | <p>O PAR retrata a concatenação de dois tipos de atos lesivos: a) financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção, nos termos do inciso II do art. 5º do referido normativo legal (por meio da prestação de serviços advocatícios para a operacionalização indevida de Redarfs, em benefício de várias pessoas jurídicas); e b) realizar pagamentos a terceira pessoa relacionada a agente público, conforme art. 5º, inciso I, da Lei Anticorrupção (mediante a realização de pagamentos ao advogado filho do servidor público que operacionalizou a análise e o registro dos Redarfs em sistemas informatizados da RFB).</p> <p>Adiante, apresenta-se o detalhamento das evidências da materialização dos tipos lesivos e o cálculo dos agravantes nos termos da Lei Anticorrupção e da tabela de Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes da CGU:</p> <p><b>a) Análise quanto ao tipo lesivo "comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013":</b> consta na Nota de Indiciação (000410_000427 Nota de Indiciação - SEI 3056075), parágrafos 32, 38, 44, 50 e 56, a efetivação da retificação de 48 (quarenta e oito) pagamentos de Darf em prol das pessoas jurídicas Injetaq Industria e Comércio Ltda, Tekno Tools Dispositivos Ltda, Metra Ltda, Auto Viação ABC Ltda e Pluri Serviços Ltda, provenientes das pessoas jurídicas Auto Viação ABC Ltda, São Bernardo do Campo Transportes Ltda, Lotus Serviços Técnicos Ltda e Formtap Indústria e Comércio Ltda.</p> |
|                                       |                                                |                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |

|                                                                                                      |      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                      |      | <p>Tem-se, portanto, a <u>efetivação de quarenta e oito condutas do tipo lesivo</u> <u>"comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013"</u>, efetivadas mediante operacionalização indevida de Redarfs. <u>A soma das condutas implica a aplicação da alíquota de 3% de multa;</u></p> <p><b>b) Análise quanto ao tipo lesivo "pagamento de vantagem indevida a terceira pessoa relacionada a agente público":</b> a Nota de Indiciação (000410_000427 Nota de Indiciação - SEI 3056075), parágrafos 30, 79 e 80, trouxe a identificação de 59 (cinquenta e nove) transferências bancárias no montante total de R\$ 143.819,62 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos), entre os anos 2016 a 2018, ao advogado filho do servidor da RFB. Também foi identificado o depósito de um cheque nominal a <b>Fernandes e Nadalucci</b>, no valor de R\$ 51.617,50 (cinquenta e um mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta centavos) em 22 de agosto de 2018 na conta corrente desse mesmo filho do servidor.</p> <p>Tem-se, portanto, a <u>efetivação de 60 (sessenta) condutas do tipo lesivo "pagamento a terceira pessoa relacionada a agente público", o que implica na majoração da alíquota da multa para 3,5%.</u></p> |
| II - até 3% para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica; | 3,0% | <p>De acordo com os documentos acostados aos autos, a <b>Fernandes e Nadalucci</b>, nas pessoas dos Srs. Ricardo Fernandes Nadalucci e Vinicius Fernandes Santos como procuradores das empresas beneficiadas, solicitou as alterações dos Darfs.</p> <p>Conforme Contrato Social (SEI 3041711), o escritório tem como sócios-proprietários Ricardo Fernandes Nadalucci e Patrícia Helena Fernandes Nadalucci.</p> <p>Ademais, segundo informado na petição SEI 3041718 (fls. 6), a pessoa jurídica é de <i>"pequeno porte e reduzido número de colaboradores (apenas 1)"</i>, sendo possível inferir que o advogado contratado sem vínculo de exclusividade (filho do servidor da RFB), também envolvido no ilícito, dirigia-se diretamente aos sócios proprietários.</p> <p>Verifica-se ainda que, no Relatório de Investigação nº 009 (doc. 000238_000273 -</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |

|                                                                                                                                                                                                                                               |      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                               |      | <p>arquivo SEI 3056075), inserido no PAR nº 14044.720035/2023-61, ora sob análise, consta Termo de Declarações do Sr. Ricardo Fernandes Nadalucci (fls. 18), em que o mesmo afirma que, no caso do uso de créditos das pessoas jurídicas Viação, Formtap e Lotus, tinha "<i>total conhecimento e autorizou as retificações</i>", tendo sido o próprio Ricardo Nadalucci, como representante das empresas Lotus e Viação, quem assinou os pedidos de REDARF irregulares (fls. 11 e 13).</p> <p>Da mesma forma, no Relatório de Investigação nº 007 (doc. 000191_000237 - arquivo SEI 3056075), também inserido no PAR nº 14044.720035/2023-61, consta informação de que a sócia do escritório, Patrícia Helena Fernandes Nadalucci, assinou o Termo de Solicitação de Juntada, no sistema da RFB, de formulários com pedido de Retificação indevida de Darf, em nome da empresa São Bernardo do Campo (fls. 36).</p> <p>Por fim, foram identificadas transferências bancárias realizadas pela pessoa jurídica Themis Serviços Ltda, de Ricardo Fernandes Nadalucci (sócio-proprietário da <b>Fernandes e Nadalucci</b>), ao filho do servidor da RFB entre os anos 2016 a 2018.</p> <p>Portanto, constatada a tolerância e a ciência por parte do corpo diretivo em relação aos atos investigados, <u>impõe-se a atribuição de alíquota em 3%.</u></p> |
| III - até 4% no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios; | 0%   | <p>Não se aplica ao caso em tela, pois os fatos não se relacionam com as hipóteses do inciso III, do art. 22, do Decreto nº 11.129/2022.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| IV - 1% para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;                                             | 1,0% | <p>Os índices abaixo foram calculados a partir dos dados do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) (documento SEI 3673131), ambos relativos ao ano de 2022, apresentados pela pessoa jurídica interessada no Termo de Compromisso:</p> <p>a) Índice de Solvência Geral = Ativo total / (Passivo circulante + passivo não circulante) = 10,89965</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |

|                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |    | <p>b) Índice de Liquidez Geral = (Ativo Circulante + Ativo Realizável a longo prazo) / (Passivo circulante + Passivo não circulante) = 10,69813</p> <p>c) Lucro líquido em 2022</p>                                                                                                                                                                                       |
|                           | V - 3% no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846/2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 0% | Consulta Consolidada do TCU, realizada em 26/06/2025, não retornou registro de penalidades anteriores (arquivo SEI 3679399).                                                                                                                                                                                                                                              |
|                           | <p>VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:</p> <p>a) 1%, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00;</p> <p>b) 2%, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00;</p> <p>c) 3%, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00;</p> <p>d) 4%, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00; ou</p> <p>e) 5%, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00.</p> | 0% | Em consultas realizadas em 26/06/2025 e 25/08/2025 ao Portal da Transparência, não foram identificados quaisquer contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres para o CNPJ da pessoa jurídica no período dos fatos em questão (SEI 3680968 e 3759343).                                                                                          |
| <b>Art. 23 Atenuantes</b> | I - até 0,5% no caso de não consumação da infração;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 0% | Conforme consta na Nota de Indiciação (000410_000427 Nota de Indiciação - arquivo SEI 3056075), as infrações se consumaram, tendo sido comprovada tanto a prestação de serviços advocatícios para a operacionalização indevida de Redarfs como a realização dos pagamentos ao filho do servidor público envolvido nos fatos apurados (terceira pessoa a ele relacionada). |



|                          |                                                                                                                                                                                                                                                                              |        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|--------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                          | II - até 1% no caso de:<br>a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou<br>b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo; | 0%     | Ocasão em que a pessoa jurídica ainda não havia devolvido a vantagem auferida.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|                          | III - até 1,5% para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;                                                                                                                       | 0%     | Ocasão em que a pessoa jurídica ainda não tinha colaborado para a apuração dos fatos. Benefício que será conferido quando da celebração do Termo de Compromisso.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|                          | IV - até 2% no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e                                                                                                                                                              | 0%     | Ocasão em que a pessoa jurídica ainda não tinha assumido a responsabilidade pelos atos. Benefício que será conferido quando da celebração do Termo de Compromisso.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|                          | V - até 5% no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.                                                                                                                     | 1,878% | <p>A última análise do Programa de Integridade da pessoa jurídica considerou o percentual de 1,878%, conforme Nota de Instrução nº 35 (SEI 4001133) e respectiva Planilha de Avaliação (SEI 4001131).</p> <p>Na Nota de Instrução, foram ainda sugeridas as seguintes recomendações de maior criticidade para o caso concreto, diante do perfil de risco da pessoa jurídica e das características do ato lesivo, não eximindo a <b>Fernandes e Nadalucci</b> de observar todos os demais dispositivos, adaptados às suas especificidades, previstos no Capítulo V do Decreto nº 11.129/22:</p> <p><i>“3.1.X. Adotar medidas de integridade, adaptadas às suas especificidades, conforme as disposições previstas nos artigos 56 e 57 do Decreto nº 11.129/2022, implementando, especificamente, as recomendações elencadas a seguir:</i></p> <p><i>3.1.X.1. Adotar medidas de remediação em relação à pessoa física envolvida no ato lesivo, como a participação em cursos estruturados e certificações na área de integridade e compliance anticorrupção; e,</i></p> <p><i>3.1.X.2. Manter o programa de integridade em constante funcionamento, aplicando e monitoramento as medidas adotadas e implementando as adaptações necessárias em decorrência de mudanças no perfil de risco, caso ocorram.</i></p> |
| <b>Aliquota aplicada</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                              | 5,62%  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |

|                                    |  |                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|------------------------------------|--|-------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Base de cálculo</b>             |  | R\$<br>10.017.752,50                |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>Vantagem auferida</b>           |  | R\$ 293.177,68<br>(valor corrigido) |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>Limite mínimo</b>               |  | R\$ 293.177,68                      | Nos termos do art. 25, inciso I, do Decreto nº 11.129/2022, será considerado o <b>maior valor</b> entre:<br><br>· R\$ 293.177,68 (vantagem auferida atualizada);<br>· 0,1% da base de cálculo = R\$ 10.017,75<br><br>Logo, o limite mínimo da multa será de R\$ 293.177,68          |
| <b>Limite máximo</b>               |  | R\$ 879.533,04                      | Nos termos do art. 25, inciso II, o teto corresponderá ao <b>menor valor</b> entre:<br><br>· 3 vezes a vantagem auferida (valor atualizado) = R\$ 879.533,04<br>· 20% do faturamento bruto de 2022 = R\$ 2.003.550,50<br><br>Assim, o limite máximo da multa será de R\$ 879.533,04 |
| <b>Valor final da multa da LAC</b> |  | <b>R\$ 562.997,69</b>               |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |

9.5. Assim, ao se realizar subtração do percentual de agravantes (7,5%) do percentual de atenuantes (1,878%), encontra-se a alíquota de 5,62%.

9.6. Considerando essa alíquota preliminar de 5,62%, chega-se ao valor inicial da **multa da LAC de R\$ 562.997,69 (quinhentos e sessenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos)**.

9.7. Ademais, o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.846/2013 prevê a penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, regulamentada pelo art. 28 do Decreto nº 11.129/2022:

Art. 28. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

9.8. Adotando-se os parâmetros sugeridos no item 3 do Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção (disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/46569>), o tempo de duração da publicação é obtido pelo enquadramento da alíquota que incidiu sobre o faturamento bruto para cálculo da multa (fl. 34 do manual).

9.9. Dessa forma, em razão da alíquota final de 5,62%, recomenda-se uma penalidade de

**publicação extraordinária de 60 dias, nas condições previstas no art. 28 do Decreto nº 11.129/2022.**

## **10. DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO**

10.1. A Portaria Normativa CGU nº 155/2024 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes da celebração do Termo de Compromisso:

a) a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

b) a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

10.2. Tendo sido apresentada a proposta de Julgamento Antecipado (agora Termo de Compromisso) no âmbito de PAR pendente de julgamento durante o prazo para apresentação para defesa escrita, cabe a concessão das atenuantes previstas nos incisos II, III e IV do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022 nos montantes estabelecidos no artigo 3º, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, conforme elencado a seguir.

10.3. Dessa forma, considerando o benefício dessas atenuantes, tem-se o seguinte quadro-resumo da dosimetria da multa sugerida:

**Quadro 4 - Quadro-resumo das vantagens, para a pessoa jurídica, decorrentes da celebração de Termo de Compromisso**

| Dispositivo do Decreto 11.129/2022 |                                                                                                                                                                                                                                                             | Percentual aplicado | Justificativa                                 |
|------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|-----------------------------------------------|
| <b>Art. 22.<br/>Agravantes</b>     | I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;                                                                                                                                                                                                | 3,5%                | Conforme detalhamento registrado no Quadro 3. |
|                                    | II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;                                                                                                                                            | 3,0%                |                                               |
|                                    | III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios; | 0%                  |                                               |
|                                    | IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;                                                 | 1,0%                |                                               |

| Dispositivo do Decreto 11.129/2022 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Percentual aplicado | Justificativa                               |
|------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|---------------------------------------------|
|                                    | V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 0%                  |                                             |
|                                    | VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:<br>a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);<br>b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);<br>c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);<br>d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);<br>ou<br>e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais). | 0%                  |                                             |
| <b>Art. 23.<br/>Atenuantes</b>     | I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 0%                  | Conforme tópico 8 da presente Nota Técnica. |
|                                    | II - até um por cento no caso de:<br>a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 1,0%                |                                             |

| Dispositivo do Decreto 11.129/2022                                               |                                                                                                                                                                       | Percentual aplicado   | Justificativa                                                                                                         |
|----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                  | dos danos resultantes do ato lesivo; ou<br>b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;                         |                       |                                                                                                                       |
|                                                                                  | III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência; | 1,5%                  | Benefício do inciso II do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.                                      |
|                                                                                  | IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e                                           | 1,5%                  | Benefício do inciso II do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.                                      |
|                                                                                  | V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V. | 0%                    | Feita a avaliação do Programa de Integridade, o percentual foi fixado em 1,878%, conforme Nota de Instrução nº x (x). |
| <b>Alíquota aplicada</b>                                                         |                                                                                                                                                                       | 1,622%                |                                                                                                                       |
| <b>Base de cálculo</b>                                                           |                                                                                                                                                                       | R\$ 10.017.752,50     | Conforme detalhamento registrado no Quadro 3.                                                                         |
| <b>Limite mínimo</b>                                                             |                                                                                                                                                                       | R\$ 293.177,68        |                                                                                                                       |
| <b>Limite máximo</b>                                                             |                                                                                                                                                                       | R\$ 879.533,04        |                                                                                                                       |
| <b>Valor preliminar da multa da LAC (nos termos da Portaria CGU nº 155/2024)</b> |                                                                                                                                                                       | R\$ 162.487,94        |                                                                                                                       |
| <b>Valor final da multa da LAC</b>                                               |                                                                                                                                                                       | <b>R\$ 293.177,68</b> | Art. 6º, inciso I, última parte, da Lei nº 12.846/2013                                                                |

10.4. Por conseguinte, observadas as agravantes e atenuantes previstas na legislação mencionada, verifica-se que o percentual a ser adotado é de 1,622%. O valor resultante do cálculo com a aplicação dessa porcentagem, no entanto, resulta em montante inferior à vantagem auferida pela pessoa jurídica (limite mínimo).

10.5. Tendo em vista que, conforme determinação da Lei nº 12.846/2013, o valor da multa aplicada nunca poderá ser inferior à vantagem auferida pelo ente privado (art. 6º, inciso I, última parte), sugere-se que **seja celebrado Termo de Compromisso com a pessoa jurídica Fernandes e Nadalucci mediante a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 293.177,68 (duzentos e noventa e três mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), sem cumulação com a sanção de publicação**

### **extraordinária da decisão condenatória.**

10.6. Por fim, não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

## **11. RESUMO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS DECORRENTES DO TERMO DE COMPROMISSO**

11.1. À vista dos fundamentos expostos, caso efetivamente celebrado o Termo de Compromisso com a CGU nos termos propostos na presente análise, destacam-se abaixo as obrigações financeiras a serem impostas à **Fernandes e Nadalucci**:

a) Perder, em favor da União, o valor correspondente ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, quantificado no valor de **R\$ 293.177,68** (duzentos e noventa e três mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), no prazo de até trinta dias após a publicação do extrato do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União;

b) Comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no valor de **R\$ 293.177,68** (duzentos e noventa e três mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, no prazo de até trinta dias após a publicação do extrato do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

11.2. Somando-se os valores acima indicados, chega-se ao montante total de **R\$ 586.355,36 (quinhentos e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos)**.

## **12. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA**

12.1. Como mencionado no tópico anterior, o pagamento das GRUs referentes **à multa e à perda da vantagem auferida** deve ser efetuado nos valores integrais indicados no item 11, no prazo de até 30 dias, após a publicação do extrato do termo de compromisso, nos termos do art. 2º, inciso III, c, da Portaria Normativa nº 155/2024.

12.2. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação do comprovante perante este órgão central, a rescisão do Termo de Compromisso será declarada pela CGU, ensejando, além do registro no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), as consequências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 155/2024, a saber:

Art. 13. Declarada a rescisão do termo de compromisso pela autoridade competente, decorrente do seu injustificado descumprimento:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo termo de compromisso pelo prazo de três anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa;

II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

b) os valores integrais referentes aos danos, ao enriquecimento indevido e a outros valores porventura pactuados no termo, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

III - poderão ser aplicadas as demais sanções e consequências previstas nas disposições normativas referentes ao descumprimento de acordos de leniência e na legislação aplicável, após o devido processo administrativo.

12.3. Conclui-se, portanto, que o cumprimento tempestivo das obrigações financeiras pelas pessoas jurídicas é essencial para a eficácia do Termo de Compromisso, devendo seu pagamento

integral ser realizado conforme as disposições estipuladas neste documento e na legislação aplicável. O inadimplemento das referidas obrigações no prazo assinalado implicará a rescisão do Termo de Compromisso pela CGU, com a consequente aplicação das sanções previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 155/2024.

### 13. DA CONCLUSÃO

13.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 155/2024, recomenda-se:

- a) preliminarmente, a **intimação da pessoa jurídica Fernandes e Nadalucci Advogados Associados**, por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da presente peça, **no prazo de 10 (dez) dias**, se manifeste pela concordância com as condições aqui descritas para assinatura do Termo de Compromisso e publicação do respectivo extrato, ou por sua desistência;
- b) havendo manifestação positiva por parte da pessoa jurídica, a **avocação**, pelo Secretário de Integridade Privada, **do PAR nº 14044.720035/2023-61**, que tramita perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja celebrado Termo de Compromisso entre a pessoa jurídica e a CGU, enquanto competência privativa dessa última;
- c) na sequência aos atos anteriores, a **concordância desta DIREP/SIPRI com a celebração do Termo de Compromisso proposto pela defesa**, levando em conta as ressalvas expostas ao longo da nota, em linha com o previsto no art. 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024;
- d) A adoção como texto padrão do Termo de Compromisso e de seu extrato, das minutas SEI 3826090 e 3826111, respectivamente.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **KARINE MENDONCA RUSCHEL, Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 16/03/2026, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3677855 e o código CRC 8236E733